



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

ASPECTOS DO DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO

Ricardo Lacaz Martins

20/03/2012

Sumário da aula

1. Objetivos a serem alcançados com o Planejamento Sucessório
2. Regime de bens e sucessão no Código Civil
3. Instrumentos de Planejamento Sucessório
4. Tributação das Heranças e Doações
5. Cases



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946

1. Objetivos a serem alcançados com o Planejamento Sucessório

Planejamento Sucessório – Objetivos a serem alcançados

- ◆ Evitar possíveis conflitos entre os herdeiros
- ◆ Evitar o condomínio civil em imóveis
- ◆ Evitar encargos e tributação sucessória excessivos
- ◆ Equacionar a divisão dos bens comuns do autor da sucessão em relação aos seus herdeiros



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946

2. Regime de bens e sucessão no Código Civil

Direito de Família X Direito Sucessório

- ◆ O direito de família rege a criação, desenvolvimento e extinção (em vida) da sociedade conjugal
- ◆ Institutos como o casamento, regime de bens e divórcio são particulares do direito de família
- ◆ O direito sucessório rege o destino dos bens e direitos de uma pessoa, após seu falecimento
- ◆ A confusão entre as duas áreas é comum, pois institutos do direito de família, como o regime de bens, influenciarão a sucessão

Diferença – Meação e Herança do Cônjuge

- ◆ A meação é a parcela da sociedade conjugal a qual cada cônjuge tem direito, correspondendo à metade dos bens que compõem o patrimônio comum do casal
- ◆ A herança é a parcela dos bens do cônjuge falecido que é transmitida ao cônjuge sobrevivente, em decorrência do falecimento
- ◆ Na meação, não há transferência de patrimônio, mas, sim, a divisão dos bens que pertenciam à sociedade conjugal

Cônjuge como Herdeiro

- Com o Código Civil de 2002, o cônjuge passou a ser herdeiro, dependendo do regime de casamento, conforme exposto abaixo:
 - Comunhão universal: o cônjuge não é herdeiro, mas é meeiro de todo patrimônio da sociedade conjugal
 - Comunhão parcial: o cônjuge é meeiro dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento e herdeiro dos bens particulares do cônjuge falecido
 - Separação convencional: o cônjuge é herdeiro, mas não é meeiro
 - Separação obrigatória: o cônjuge não é meeiro e também não é herdeiro

Herdeiros – Ordem da Vocação Hereditária

- ◆ Aberta a sucessão, a parcela legítima da herança deverá ser dividida igualmente¹ entre os herdeiros necessários, obedecendo a seguinte ordem de vocação:

1º - filhos + cônjuge²

2º - ascendentes + cônjuge²

3º - cônjuge²

4º - colaterais

¹ *Em concorrência com os filhos do casal, o cônjuge terá direito a, no mínimo, 1/4 da parcela legítima da herança (art. 1.832 do Código Civil)*

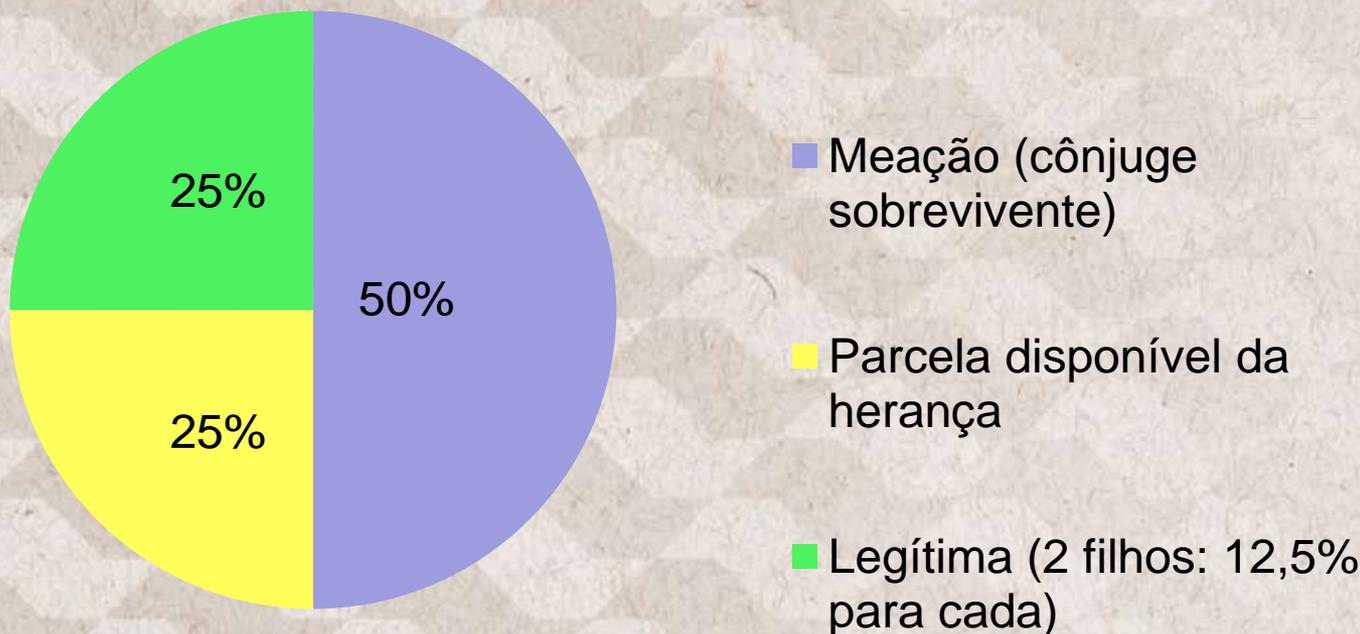
² *Dependendo do regime de bens*

Legítima e Disponível

- Parcela legítima da herança é a porção de bens que a lei reserva aos herdeiros necessários (equivalente a metade da herança)
- Parcela disponível da herança é aquela da qual o testador pode, em testamento, dispor livremente, ainda que tenha herdeiros necessários
- Caso o testador não apresente herdeiros necessários, ele poderá dispor da totalidade de seus bens livremente
- Caso não haja testamento, a parcela legítima e a disponível da herança serão divididas igualmente entre os herdeiros necessários

Exemplos Práticos – Sucessão no regime da comunhão universal

- ◆ Pessoa casada no regime da comunhão universal de bens com 02 filhos do casamento

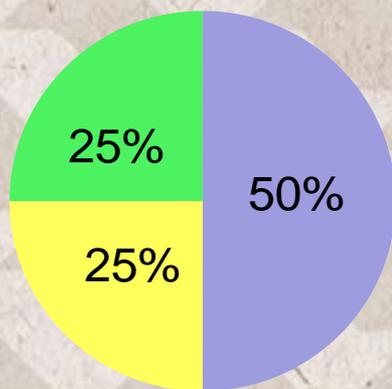


Patrimônio da sociedade conjugal
(não há bens particulares)

Exemplos Práticos – Sucessão no regime da comunhão parcial

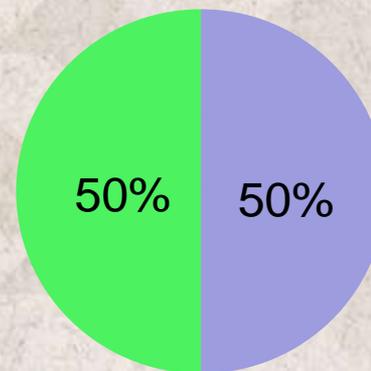
- ◆ Pessoa casada no regime da comunhão parcial de bens com 02 filhos do casamento

Patrimônio da sociedade conjugal (bens adquiridos na constância do casamento)



- Meação (cônjuge sobrevivente)
- Parcela disponível da herança
- Legítima (2 filhos: 12,5% para cada)

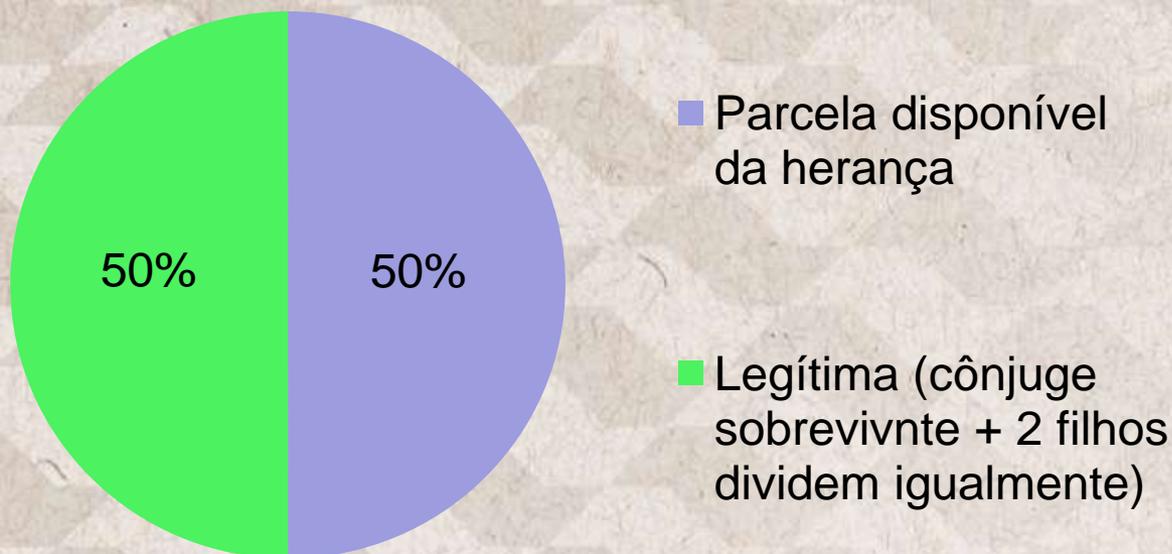
Patrimônio particular do cônjuge falecido



- Parcela disponível da herança
- Legítima (cônjuge sobrevivente + 2 filhos dividem igualmente)

Exemplos Práticos – Sucessão no regime da separação convencional

- ◆ Pessoa casada no regime da separação convencional de bens com 02 filhos do casamento



Patrimônio particular do cônjuge falecido



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946

3. Instrumentos de Planejamento Sucessório

Instrumentos para o Planejamento Sucessório

- ◆ Sociedades “Holdings”
- ◆ Pacto Antenupcial
- ◆ Mudança de regime de bens do casamento
- ◆ Doações
- ◆ Testamento

Sociedades “Holdings”

- ◆ Melhor gestão do patrimônio
- ◆ Evita o condomínio civil
- ◆ Possibilidade de regulação via Acordo de Acionistas ou de Quotistas
- ◆ Reduz os conflitos entre os herdeiros
- ◆ S.A. ou Limitada?

Sociedades “Holdings” – Preparação da empresa para a sucessão

- ◆ A maior parte das empresas familiares desaparecem no mundo por conflitos na gestão
- ◆ A transição entre as gerações pode ser muito complexa - o assunto deve ser discutido em vida e não após a morte do fundador
- ◆ A família cresce de forma geométrica, mas os lucros da empresa não crescem na mesma proporção
- ◆ O modelo societário da 1ª geração pode não ser o mais adequado para a 2ª geração

Sociedades “Holdings” – Características das sociedades limitadas

- ◆ Possibilidade de exclusão do minoritário
- ◆ Possibilidade de dissolução parcial
- ◆ Tributação de ágio ¹
- ◆ Quórum mínimo de 75% do capital social para a alteração do contrato social
- ◆ Não há necessidade de publicação de balanço ²

¹ Em 2009, os conselheiros da 1ª Seção de Julgamento do CARF entenderam que o ágio nas sociedades limitadas não deveria ser tributado. Contudo, o recurso deste processo ainda não foi julgado e a decisão ainda pode ser reformada.

² A Lei 11.638/07 previu que empresas de grande porte passem a publicar seus balanços. Embora este dispositivo ainda esteja em discussão na 2ª instância da Justiça Federal, a decisão de 1ª instância determinou que esta exigência legal seja cumprida.

Sociedades “Holdings” – Características das sociedades anônimas

- ◆ Publicação de demonstrações financeiras
- ◆ Indissolúvel por vontade unilateral
- ◆ Não tributação do ágio
- ◆ Possibilidade de caucionar ações
- ◆ Quórum mínimo de 50% + 1 ação do capital social para aprovação de quase todas as deliberações

Sociedades “Holdings” – Sucessão nas sociedades

- ◆ Sociedades Anônimas - regra: admissão do espólio
- ◆ Sociedades Limitadas - regra: não admissão, porém o contrato social pode dispor diferente (art. 1.028 do Código Civil)

Sociedades “Holdings” - Sociedade entre marido e mulher

- ◆ Art. 977 do Código Civil de 2002
- ◆ Não permite as sociedades entre marido e mulher casados sob a comunhão universal ou separação obrigatória
- ◆ Esta limitação é aplicada apenas às sociedades constituídas após a vigência do novo Código Civil (janeiro de 2004) - Parecer DNRC nº 125/03

Sociedades “Holdings” - Conferência de bens imóveis

- ◆ Incidência de ITBI na integralização de capital com os bens imóveis - 2% em São Paulo (imposto municipal)
- ◆ Incidência: atividade de exploração dos bens imóveis conferidos. Não incidência: não explora os bens imóveis e prova não ter receita preponderante imobiliária (art. 37 CTN)
- ◆ Sociedades já existentes - possibilidade de redução do ITBI
- ◆ Processo junto à Prefeitura - apresentação de balanços, livros diários, durante três anos

Pacto Antenupcial

- ◆ Obrigatório em todos os regimes, com exceção da comunhão parcial e da separação obrigatória
- ◆ Pode estipular condições a respeito de sucessão, no entanto não tem força de testamento

Mudança do Regime de Bens

- ◆ Influenciará na sucessão, uma vez que o regime de casamento determinará se o cônjuge é herdeiro
- ◆ Realizado por meio de processo judicial
- ◆ Pedido deve ser fundamentado (art. 1.639 Código Civil de 2002)
- ◆ Não pode prejudicar terceiros

- ◆ Doação em vida pode ser realizada com reserva de usufruto (vitalício ou não)
- ◆ Pode doar bens móveis e imóveis
- ◆ Pode doar dinheiro - doação de aplicação financeira, mantendo o usufruto para o doador
- ◆ Doação das quotas/ações das sociedades Holdings com reserva de usufruto vitalício
- ◆ Mais vantajoso manter as aplicações financeiras na pessoa física e os bens imóveis na pessoa jurídica (holding), ressalvado os imóveis de uso pessoal dos sócios

Doações - Cláusulas Restritivas

- ◆ INCOMUNICABILIDADE - os bens doados (e também os herdados) não se comunicam com os bens dos cônjuges, mesmo para os casados sob o regime da comunhão universal
- ◆ IMPENHORABILIDADE - veda a possibilidade de penhora dos bens por credores para a satisfação de dívidas dos donatários
- ◆ INALIENABILIDADE - veda a venda dos bens doados a terceiros - pode ser vitalícia (até o falecimento do doador) ou eterna
- ◆ REVERSÃO - se prevista, no caso de morte do donatário antes do doador, os bens doados voltam para o patrimônio do doador

- ◆ Determina a partilha após a morte
- ◆ Não evita a tributação sobre herança vigente na época da abertura da sucessão
- ◆ Formas: Público, Particular e Cerrado
- ◆ 50% - Legítima - herdeiros necessários
- ◆ 50% - Disposição de vontade - para os herdeiros ou para quaisquer terceiros
- ◆ Tratar no testamento apenas da parcela disponível evita discussões no futuro sobre a validade do testamento

Testamento – disposições não patrimoniais

- ◆ Conforme o parágrafo único do art. 1.729 do Código Civil, os pais poderão nomear um tutor por meio de testamento, ficando este tutor responsável pela administração dos bens de seus filhos menores de idade
- ◆ O testamento poderá servir para o reconhecimento de filhos, tornando-os herdeiros necessários
- ◆ Poderão ser previstos no testamento direitos inerentes à personalidade do testador, como a doação de órgãos do corpo humano

Tributação na sucessão e doações – o ITCMD

- ◆ A doação em vida e a transmissão de bens e direitos na sucessão exige o recolhimento do ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
- ◆ A seguir, realizaremos breve estudo sobre este imposto e sua incidência



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946

4. Tributação das Heranças e Doações

ITCMD - Introdução

- ◆ Tributo Estadual
- ◆ Incidente na transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos
- ◆ Relativamente a bens imóveis, será competente o Estado da situação do bem
- ◆ Já com relação a bens móveis, títulos e créditos, será competente o Estado onde se localizar o último domicílio do “de cujus” (para sucessões) ou o local do domicílio o doador (para doações)

ITCMD – Local da sucessão

- ◆ Mudança de domicílio fiscal para doações (art. 127 do CTN)
 - ◆ Mais de um domicílio fiscal
 - ◆ Sucessão – local do último domicílio civil do “de cujus”
 - ◆ Possível vários domicílios civis
- ◆ Mudança de domicílio para o exterior
 - ◆ Países sem tributação sucessória
 - ◆ Exemplo: Suíça e Mônaco
 - ◆ Tributação sobre patrimônio dos herdeiros (exceto imóveis)
 - ◆ Legalidade? → falta lei complementar
 - ◆ Como evitar?

ITCMD – Elemento internacional (CF de 88)

“a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior” (duas hipóteses)

- ◆ Bem localizado no Brasil: Local da situação dos bens;
- ◆ Donatário residente ou domiciliado no Brasil (nesse caso pode haver bitributação se o bem estiver localizado no exterior).

Possibilidade de a lei complementar isentar do imposto nessa hipótese para evitar esse efeito.

“b) se o ‘de cujus’ possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior” (três hipóteses)

- ◆ “De cujus” tem bens no exterior;
- ◆ “De cujus” residente ou domiciliado no exterior;
- ◆ “De cujus” tem inventário processado no exterior.

Necessidade do elemento de conexão

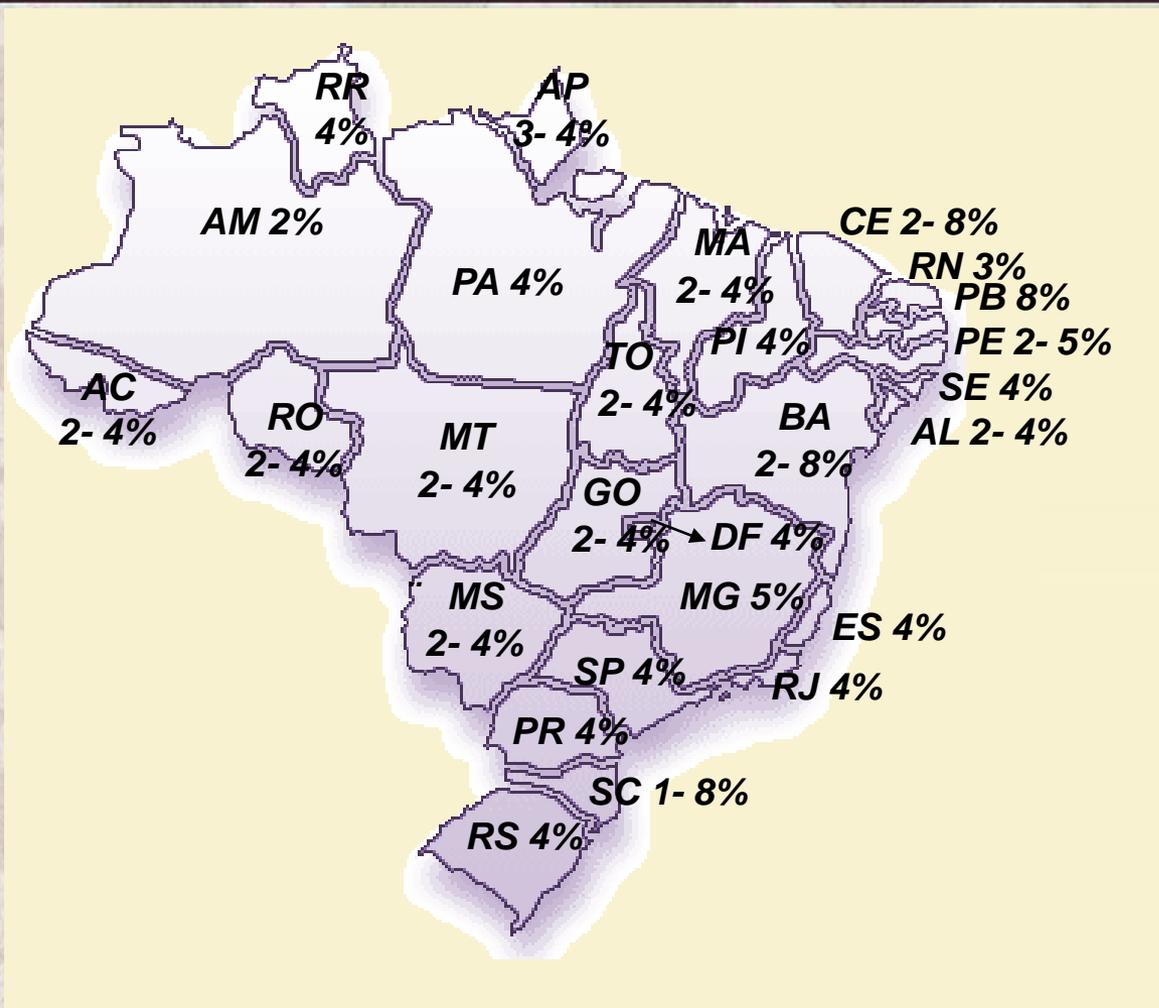
ITCMD – Base de Cálculo

- ◆ Bens Imóveis Urbanos - no mínimo o valor venal constante do IPTU
- ◆ Bens Imóveis Rurais - no mínimo o valor venal constante do ITR
- ◆ Bens Móveis:
 - ◆ Regra geral: valor de mercado, na falta deste, o declarado na DIR, porém a Fazenda possui o direito de rever o valor
 - ◆ Ações cotadas em bolsa de valores: cotação média
 - ◆ Participações societárias, quotas, ações não negociáveis em bolsa: valor patrimonial
- ◆ Caso seja instituído usufruto - base de cálculo = $\frac{2}{3}$ do valor do bem em doação com reserva de usufruto vitalício

ITCMD - Alíquota

- ◆ Alíquota máxima 8%
 - ◆ Resolução do Senado 09/1992
- ◆ SP - um dos Estados mais favoráveis
 - ◆ Alíquota 4%
 - ◆ Isenção: doação até 2.500 UFESPs = R\$ 43.625,00 (2011)
- ◆ Menor alíquota 2% (Amazonas)

ITCMD – Alíquotas no Brasil

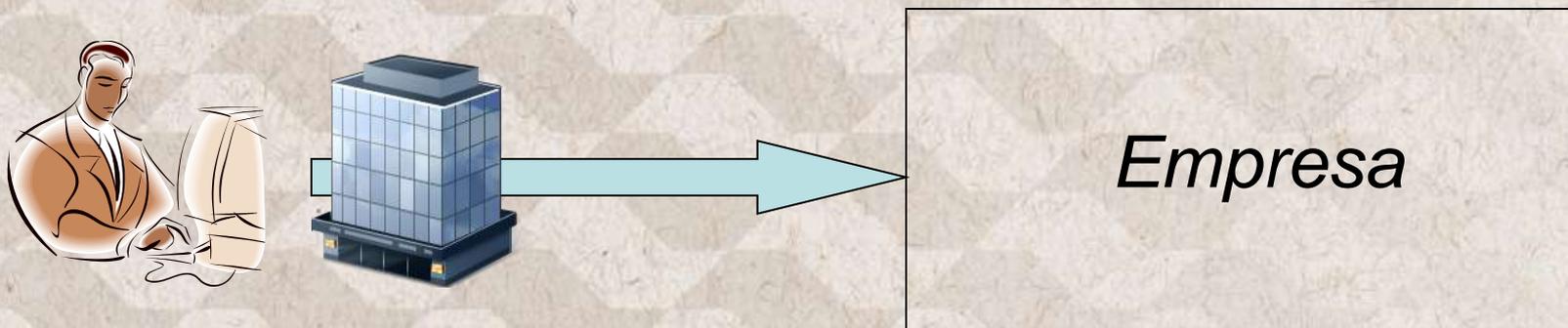


ITCMD – Antecipação de legítima

- Tributação nas alíquotas atuais
- Isenção de até 2500 UFESPs (R\$ 43.625) para cada filho de cada donatário
 - Art. 12, §3º do Decreto 46.655/2002

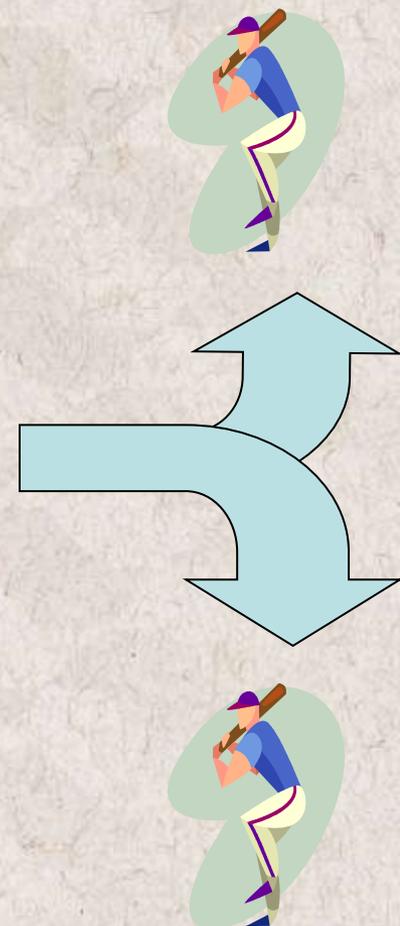
“§ 3º - Na hipótese de **sucessivas doações entre os mesmos doador e donatário**, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, **dentro de cada ano civil**, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.”

Constituição de empresa patrimonial pelo valor “contábil”



- ◆ Vantagens:
 - ◆ Evita condomínio civil
 - ◆ ITCMD sobre valor contábil (empresa)
 - ◆ Flexibiliza planejamento da sucessão
 - ◆ Redução de tributos na venda e locação
- ◆ Custo:
 - ◆ ITBI na constituição

Transmissão da participação societária para filhos sem ITCMD



- ◆ Aumento de capital com diluição da participação
 - ◆ Uso de nota promissória “pro soluto”
 - ◆ Não paga ITCMD
 - ◆ Distribuição desproporcional de lucros

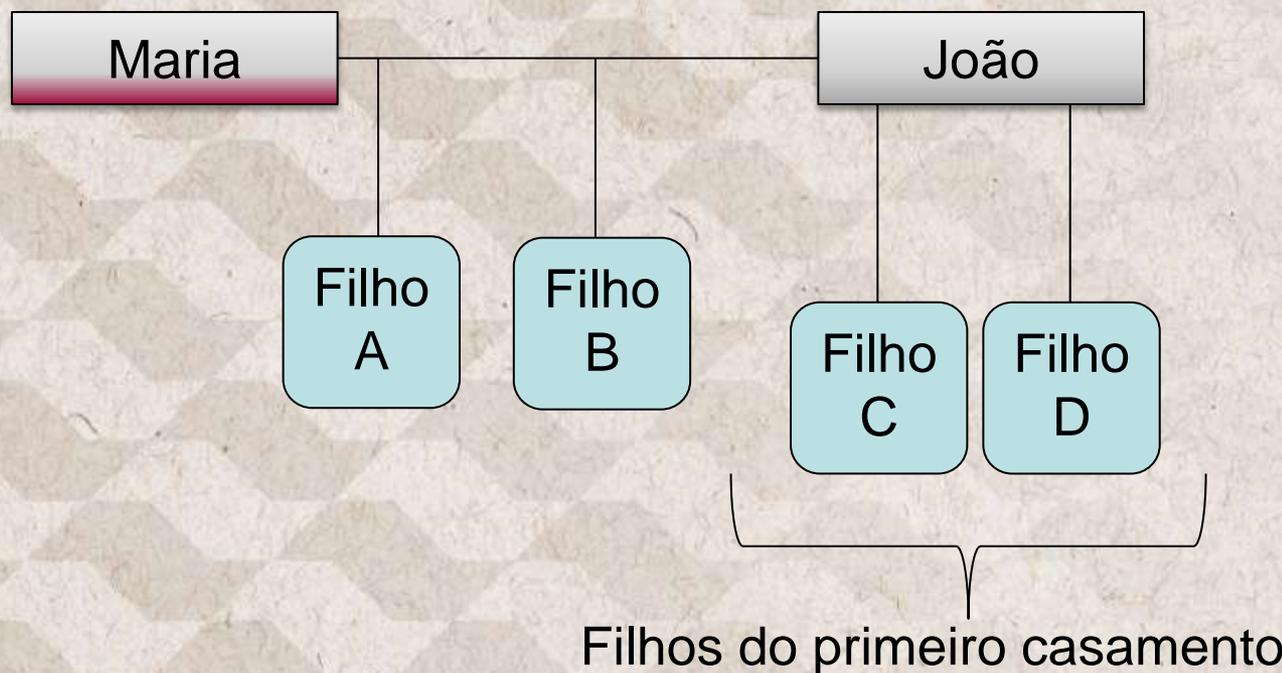


SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946

5. Cases

Case I – Filhos do Primeiro Casamento

- ◆ 2 (dois) filhos de João com Maria (A e B)
- ◆ 2 (dois) filhos do 1º casamento do João (C e D)



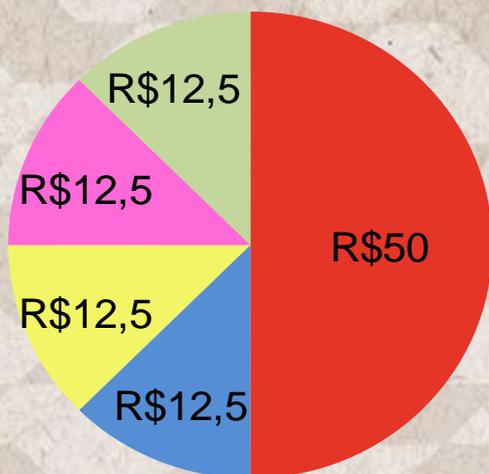
Case I – Filhos do Primeiro Casamento

- ◆ Os filhos do primeiro casamento do João (C e D) não são herdeiros da Maria.
- ◆ Desta forma, caso venham a falecer João e Maria, nesta ordem, os filhos do primeiro casamento de João terão direito a uma parcela menor dos bens da sociedade conjugal, conforme exemplo a seguir.

Case I – Filhos do Primeiro Casamento

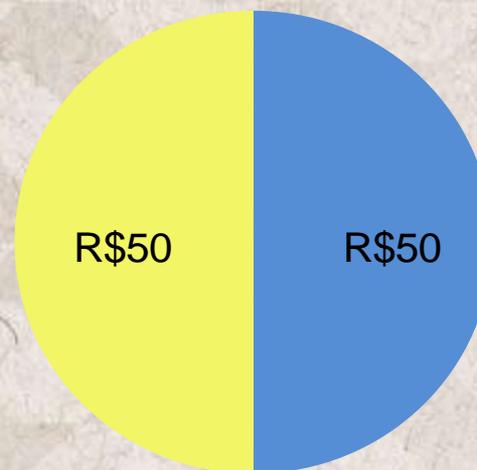
- ◆ Patrimônio hipotético da sociedade conjugal: R\$ 100,00

Morte de João



■ Maria
 ■ Filho A
 ■ Filho B
■ Filho C
 ■ Filho D

Morte de Maria



■ Filho A
■ Filho B

Total:

Filhos A e B = R\$37,50 cada
 Filhos C e D = R\$12,50 cada

Case I – Filhos do Primeiro Casamento

Como solucionar esta questão?

R: Testamentos de João e Maria

Case I – Filhos do Primeiro Casamento

◆ Etapa I – Testamento de João

João

- ◆ 50 % dos bens → Maria (se comunhão universal)
- ◆ 25 % dos bens → disposição em testamento para os filhos do primeiro casamento (C e D – 12,5% para cada)
- ◆ 25 % dos bens → legítima (não pode dispor): será obrigatoriamente distribuída entre os herdeiros necessários = filhos (A, B, C e D – 6,25% para cada)

Case I – Filhos do Primeiro Casamento

◆ Etapa II – Testamento de Maria

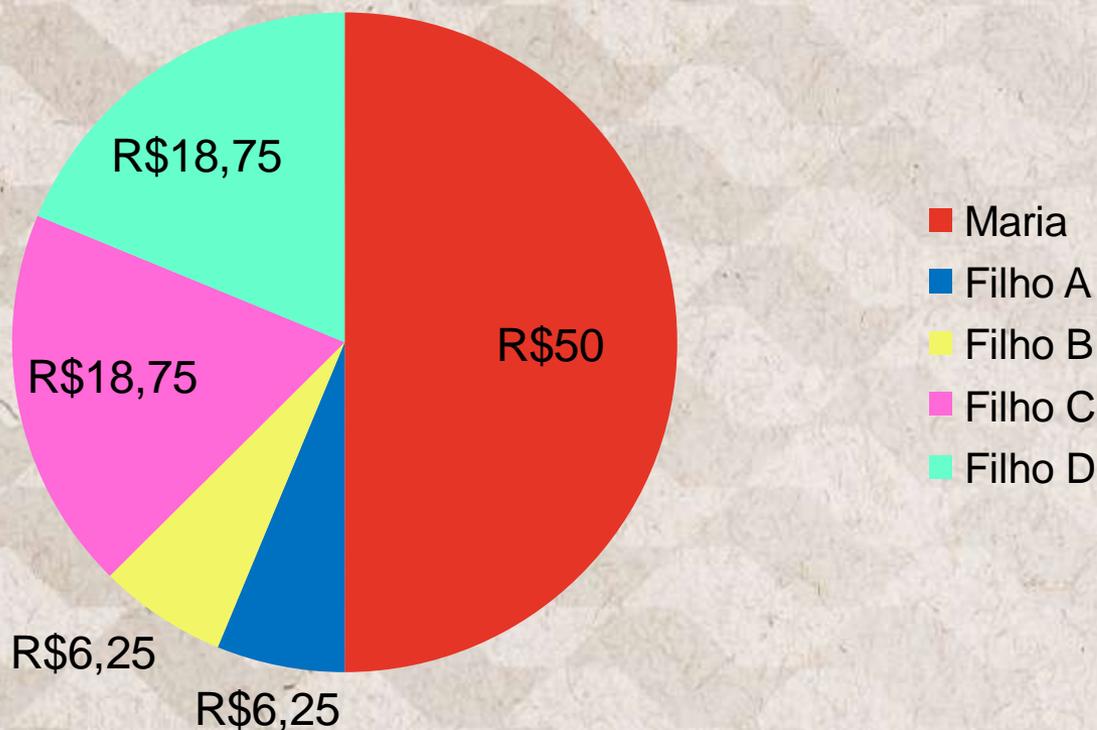
Maria

- ◆ 25 % dos bens → disposição em testamento para os filhos do primeiro casamento de João (C e D – 12,5% para cada). Desta forma, C e D serão legatários de Maria
- ◆ 75 % dos bens → 50% legítima + 25% disponível será distribuída entre os herdeiros necessários = filhos (A e B – 37,5%)
- ◆ Condição do testamento – falecimento prévio de João

Case I – Filhos do Primeiro Casamento

- ◆ Patrimônio hipotético da sociedade conjugal: R\$ 100,00
- ◆ Resultado da divisão com os testamentos (slide 1 de 2)

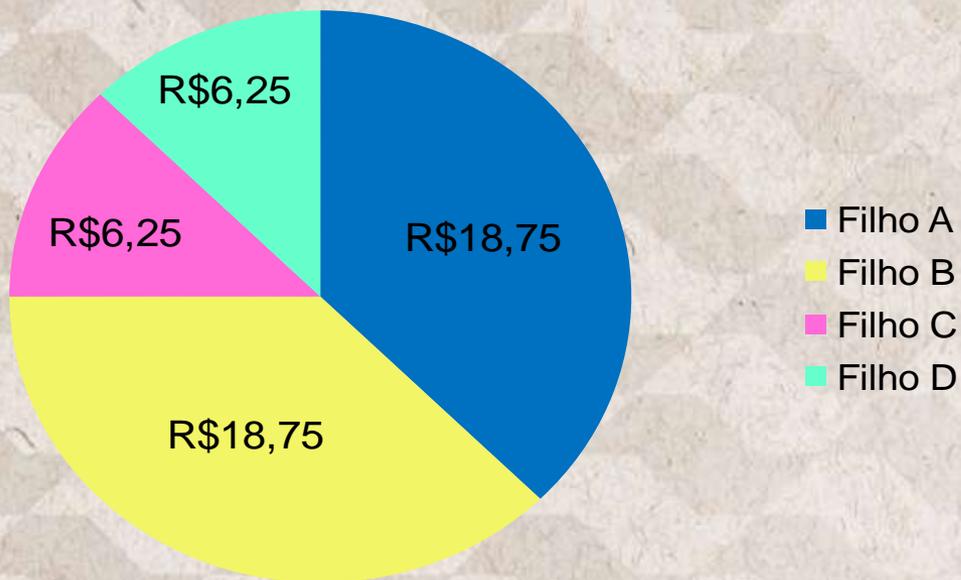
Morte de João



Case I – Filhos do Primeiro Casamento

- ◆ Patrimônio da Maria (após morte de João): R\$ 50,00
- ◆ Resultado da divisão com os testamentos (slide 2 de 2)

Morte da Maria



Total: Filhos A e B = R\$ 50,00 cada
Filhos C e D = R\$ 50,00 cada

Case II – Favorecimento de determinados filhos

Problemas:

- Grande parte do patrimônio do pai é composta por bens imóveis – é necessário evitar o condomínio
- Grande número de filhos (A, B, C, D e E) – possíveis problemas na administração da sociedade operacional
- Intenção de favorecer quatro dos cinco filhos – sem testamento, a herança será dividida igualmente

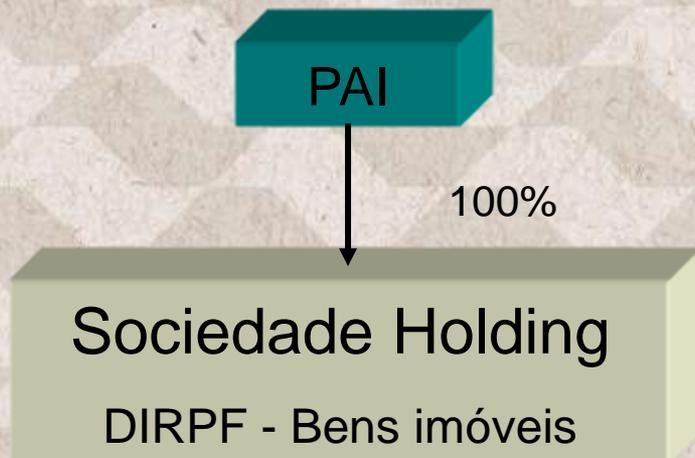
Case II – Favorecimento de determinados filhos

Sugestões:

- ◆ Constituição de sociedade holding com a conferência dos imóveis
- ◆ Constituição de sociedade holding com a conferência da participação da sociedade operacional
- ◆ Testamento – disposição dos 50% disponíveis para os filhos a serem favorecidos

Case II – Favorecimento de determinados filhos

Etapa I - Constituição de Sociedade Holding com a conferência de todos os bens imóveis



Após a morte do pai, a participação na sociedade holding será transmitida aos herdeiros, mas a propriedade dos imóveis permanecerá com a sociedade, o que evitará o condomínio

Case II – Favorecimento de determinados filhos

Etapa II - Constituição de Sociedade Holding com a conferência da participação na sociedade operacional



*Neste caso, é preferível que a sociedade holding seja constituída sob a forma de sociedade anônima, pois facilitará seu controle (50% + 1 ação do capital social)

Case II – Favorecimento de determinados filhos

Etapa III – Testamento do Pai

Pai

- ◆ 50% dos bens → cônjuge (se comunhão universal)
- ◆ 25% dos bens → disposição em testamento para os filhos a serem favorecidos (A, B, C e D – 6,25% para cada)
- ◆ 25% dos bens → legítima (não pode dispor): será obrigatoriamente distribuída entre os herdeiros necessários = filhos (A, B, C, D e E – 5% para cada)

Case II – Favorecimento de determinados filhos

Falecimento do Pai – Abertura do inventário

Pai

- ◆ 50% dos bens → cônjuge (se comunhão universal)
- ◆ 25% dos bens → A, B, C e D = 6,25% para cada
- ◆ 25% dos bens → legítima – herdeiros necessários = filhos (A, B, C, D e E – 5% para cada)

Resultado = favorecimento dos filhos A, B, C e D, em detrimento do filho E

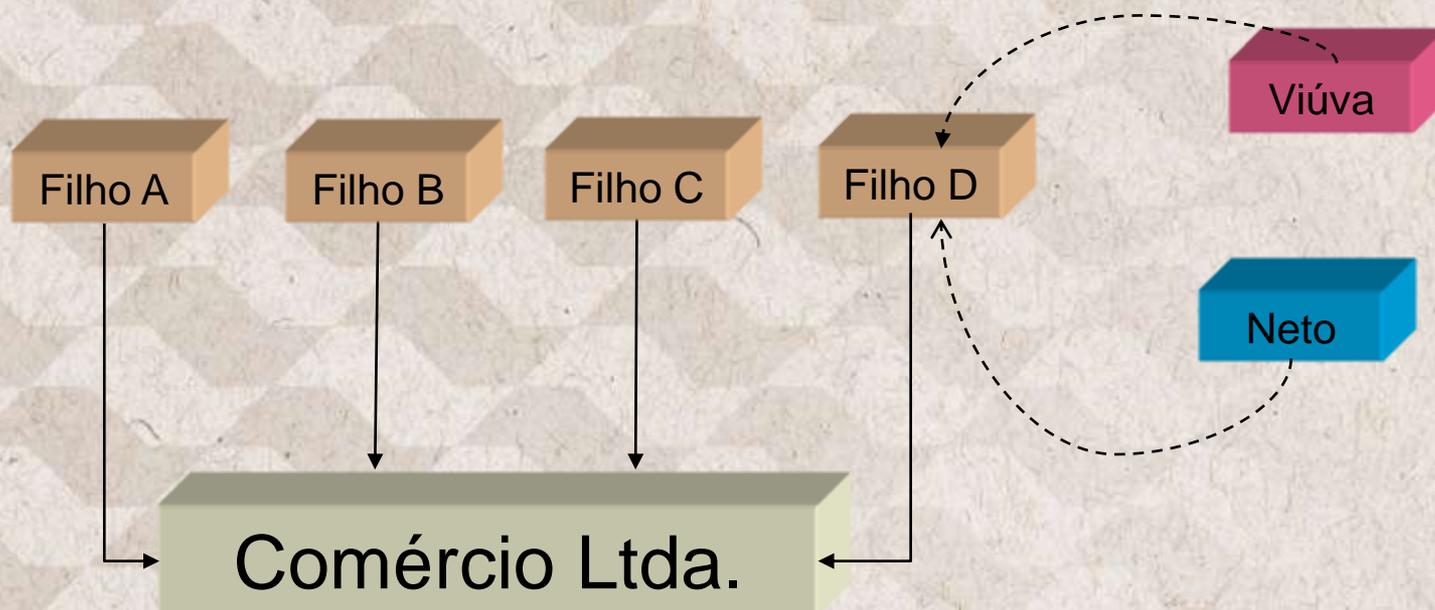
Case III – Desvantagens da doação em vida

- ◆ Roberto doa suas ações da sociedade Comércio S.A. a seus quatro filhos



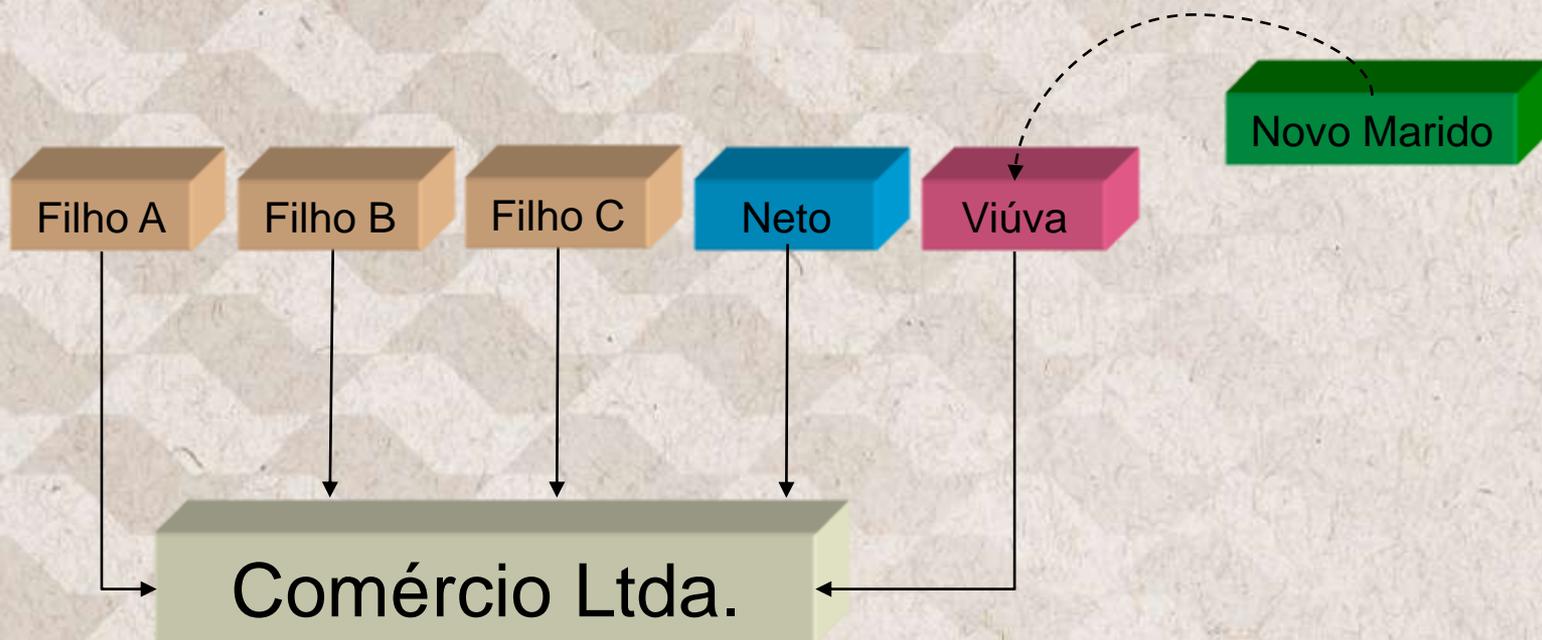
Case III – Desvantagens da doação em vida

- ◆ O seu filho D falece prematuramente, sem deixar testamento. Com isso, a viúva de D (“Viúva”) ingressa na sociedade, juntamente com o neto de Roberto (“Neto”)



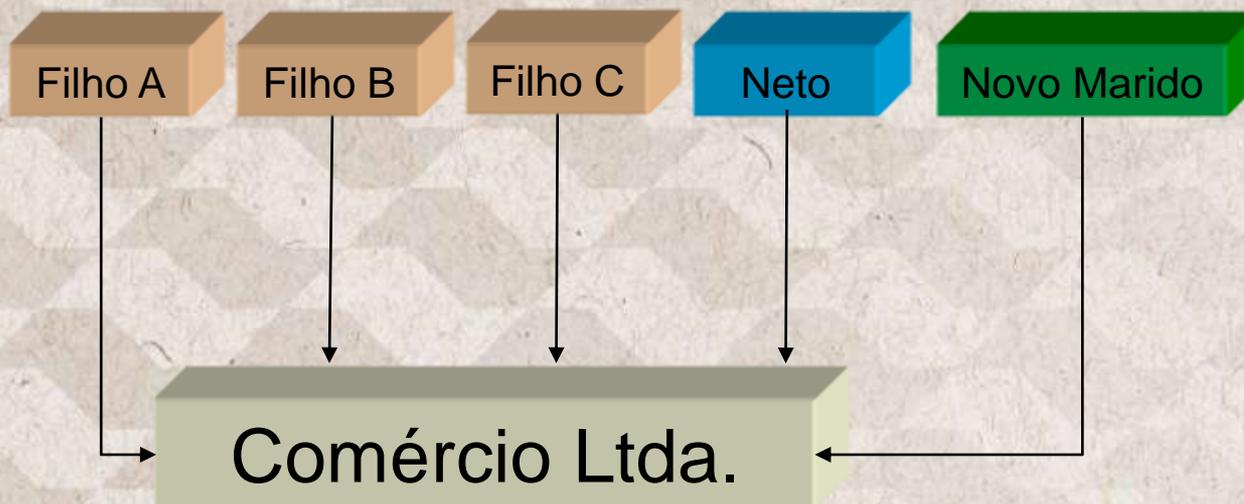
Case III – Desvantagens da doação em vida

- ◆ Após alguns anos, a Viúva se casa novamente (“Novo Marido”). Em seguida, a Viúva sofre um acidente e morre, fazendo com que o Novo Marido ingresse na sociedade



Case III – Desvantagens da doação em vida

- ◆ Resultado = uma pessoa estranha à família é sócia da Comércio Ltda., em conjunto com os filhos e o neto de Roberto



Dúvidas ???





SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO
Desde 1946

FIM

lacaz@lacazmartins.com.br